

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, com o objetivo de ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que é facultada a participação de empresas ou de capitais estrangeiros.

Originariamente, o projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a decisão terminativa.

Em 5 de dezembro de 2012, o então Senador Vital do Rêgo requereu a tramitação da proposição também nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o que foi aprovado em 12 de dezembro de 2012.

Em 9 de dezembro de 2014, a CAE aprovou parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda n° 1-CAE (Substitutivo).

Em 2 de setembro de 2015, a CCJ aprovou, nos termos do relatório de minha autoria, parecer pela prejudicialidade da matéria.

O projeto defende a participação de capital estrangeiro na assistência a saúde, por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), além de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo.

O projeto elenca a série de atividades que poderão ser financiadas por capital estrangeiro, a saber: hospital-geral; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia e serviço de diagnóstico por imagem.

A exploração prevista no projeto nesses casos dar-se-á por pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima, com, no mínimo, 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Além disso, o projeto faculta a participação do capital estrangeiro em hospital-geral filantrópico e em serviço de saúde sem fim lucrativo.

Em todos os casos, o PLS nº 259, de 2009, estabelece a necessidade de autorização do órgão nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) e veda a participação em hospitais não filantrópicos nas seguintes situações: (i) com número de equipamentos de hemodiálise superior a 10% do número de leitos; (ii) cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a 30% da taxa de ocupação total dos leitos; e (iii) cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

A justificação do projeto é a possibilidade de entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar a recuperação dos hospitais filantrópicos, que passam por sérias dificuldades. Por outro lado, as restrições impostas visam a evitar que atividades consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro.

II – ANÁLISE

Reiterando os termos do parecer aprovado na CCJ, onde também me coube a relatoria, destaco que, no ano passado, entrou em vigor a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que alterou o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em sentido semelhante ao pretendido pelo PLS nº 259, de 2009.

Porém, a referida Lei é mais ampla que o projeto e, assim como o substitutivo aprovado na CAE, elimina restrições desnecessárias à participação do capital estrangeiro nele existentes.

Com isso, o PLS nº 259, de 2009, ficou prejudicado, de acordo com o art. 334, inciso II, do RISF, segundo o qual “o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 259, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator